

nescente. Réu que voluntariamente desiste de continuar o ataque. Admissibilidade. Recurso conhecido e desprovido.

- Por motivos de política criminal, estimulando-se o agente a não consumir o crime, prevê a lei, no art. 15 do Código Penal, duas hipóteses de tentativa abandonada: a desistência voluntária e o arrependimento eficaz. Não se trata de caso de isenção de pena ou de extinção da punibilidade, pois a desistência voluntária exclui a própria tipicidade da tentativa, uma vez que o crime não se consuma por vontade do próprio agente, eliminando-se, portanto, o segundo elemento da tentativa. Na desistência voluntária, o agente, embora tenha iniciado a execução, não a leva adiante, desistindo da consumação. Basta, pois, que o agente não tenha sido coagido, moral ou materialmente, à interrupção do *iter criminis*.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0671.09.006736-2/001 - Comarca de Serro - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: R.S. - Vítima: A.G. - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2013. - Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - R.S. e G.A.P., qualificados nos autos, foram denunciados, o primeiro, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, e o segundo, nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03.

Sobre os fatos, consta da inicial que, no dia 29 de junho de 2003, por volta das 9h, na localidade de Várzea de Baixo, zona rural da Comarca do Serro, o denunciado R.S., de posse de uma espingarda tipo polveira, de fabricação caseira, efetuou um disparo e tentou desferir golpes de faca em A.G., com o intuito de matá-lo, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. A espingarda era de propriedade de G.A.P., que a mantinha sob sua guarda, em desacordo com a determinação legal e regulamentar (f. 02/03).

Rejeitada a denúncia em relação ao segundo acusado (f. 50-v.), concluída a instrução quanto ao réu R.S., proferiu o d. Magistrado *a quo* a decisão de f. 144/148, pela qual desclassificou a imputação para o crime de lesões corporais.

Inconformado com a decisão de desclassificação, o ilustre representante do Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, em busca da reforma da sentença e

Homicídio - Crime tentado - Testemunha - Valor probante - Desistência voluntária - Admissibilidade - Desclassificação do crime - Lesão corporal - Possibilidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Inconformismo ministerial. Júri. Tentativa de homicídio. Desclassificação em face de desistência voluntária. Lesão corporal rema-

a conseqüente pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. Argumenta o recorrente, em resumo, que restou evidenciado o *animus necandi* na conduta do agente, que não desistiu voluntariamente de prosseguir na execução do homicídio, e sim cessou as agressões graças à intervenção de terceira pessoa e porque estava tonto (f. 149/161).

Em contrarrazões, a defesa manifestou-se pela confirmação da sentença (f. 169/173).

Mantida a decisão, no juízo de retratação (f. 174), nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 183/189- TJ).

No essencial, é o relatório.

Presentes os pressupostos condicionantes de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo consta da inicial, no dia 29 de junho de 2003, o denunciado R.S. tentou matar a vítima A.G., somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Ao que se apurou, o denunciado e a vítima trabalhavam juntos na mesma fazenda, sendo que, alguns dias antes, o acusado se desentendeu com o filho da vítima. No dia dos fatos, o ofendido foi tirar satisfações com o denunciado, oportunidade em que ele pegou uma espingarda, tipo polveira, de fabricação caseira, e desferiu-lhe um disparo, atingindo-o na altura do tórax. Narra-se na inicial, ainda, que, após o disparo, o denunciado se apossou de uma faca e tentou desferir golpes na vítima, sendo, contudo, impedido por terceiro.

Indiscutíveis a autoria e a materialidade do crime. Esta, comprovada pelo laudo pericial de f. 21/22, e aquela, pela confissão do réu, que não nega a agressão, embora ressalte que o fizera após ser agredido pela vítima.

As testemunhas ouvidas no curso da instrução, W.D.C. (f. 95), A.C.S. (f. 100), W.T.M. (f. 101) não presenciaram os fatos. Apenas G.A.P., que estava no local, disse que apenas ouviu o disparo, porque estava atrás de uma parede, e não viu o que ocorreu. G. ainda acrescentou que mandou que parassem com a briga, e o acusado imediatamente saiu do local. Às perguntas elaboradas pelo Juiz, a testemunha esclareceu:

[...] que a trabucada de A. em R. aconteceu antes do tiro; que o R. veio até o depoente e disse que tomou a trabucada, e voltou para trás, então o depoente achou que tinha acabado o problema e voltou a trabalhar, achando que R. já ia embora; que depois disso o depoente escutou o disparo do tiro; que não foi até o local do disparo, que A. e R. vieram atrás do depoente, um na frente e outro atrás sem brigarem; que nenhum deles estava com faca pelo que viu; que, depois que o depoente falou para pararem, cada um foi para seu lado; [...] (f. 102/103).

As declarações do recorrido não destoam:

[...] que, quanto aos fatos da denúncia, é verdade que o depoente deu uns tapas no menor; que, depois disso, o pai dele, A., mandou chamar o depoente e lhe deu um golpe com o cabo do trabuco na nuca do depoente que o fez cair; que o depoente se levantou e saiu correndo para perto de

G., e a vítima foi atrás do depoente; que disse para G. que tomou a porretada; que a vítima ficou insistindo em bater no depoente; que o depoente continuou correndo e, na hora que passou no quarto, pegou a espingarda de G. e atirou no A.; que A. estava de frente para o depoente a uma distância de mais ou menos desta cadeira até a janela do final dessa sala de audiência, mais ou menos uns 15 metros; que, após dar o tiro, a vítima ainda conversou com o depoente e este a deixou com G.; que o depoente pegou o cavalo e veio embora para o Serro; que não tinha faca; que, quando A. foi até G., o depoente estava junto e, quando o depoente foi embora, estavam os três juntos e o depoente os largou; que, após a trabucada que o depoente levou na nuca até o momento do tiro, foi mais ou menos 5 minutos, o tempo de correr da vítima; [...] que G. mandou pararem com a briga e então pararam, aí o depoente montou no cavalo e foi embora; que parou de atirar porque G. mandou parar e porque o depoente estava tonto; [...] que disse à polícia que pegou as facas e assim fez para tirá-las do local senão a vítima as pegaria; que, ao atirar em A., estava tonto e não mirou; que virou o rosto para trás; [...] (f. 104/105).

A vítima, por sua vez, contou que:

[...] que, antes do tiro, tinha dado apenas uma trabucada no acusado; que, depois da trabucada, o depoente saiu para ir embora; então o acusado gritou 'o filho duma égua, vem cá e vou te matar', e quando o depoente virou para o lado dele, ele foi e atirou no depoente; que ele foi atrás do depoente com a espingarda; que, depois que recebeu o tiro, o depoente foi para o lado de G., mas este não o deixou ir até o depoente, dizendo que era para ele largar as facas porque já tinha dado o tiro; que G. tomou a faca do acusado, e este montou no cavalo e veio embora para a cidade; [...] (f. 129).

As declarações da vítima, como visto, não encontram ressonância no depoimento da única testemunha que presenciou parcialmente os fatos, especialmente em relação ao fato de ter o réu se apossado de uma faca, depois de desferir um único tiro.

Nesse contexto, ficou evidenciado que o acusado voluntariamente desistiu de continuar no ataque, fazendo surgir a figura jurídica da desistência voluntária, não havendo falar em tentativa de homicídio porque, como informado pelo acusado e pela testemunha, o réu voluntariamente desistiu de sua conduta. Quisesse mesmo eliminar a vítima, o réu certamente teria continuado o ataque, mesmo com a intervenção de G., sendo palpável a tese acolhida.

Com efeito, diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; e tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (CP, art. 14, I e II).

In casu, como visto, o crime efetivamente não se consumou. E, iniciada a sua execução, foi ela prontamente interrompida por ato de vontade do próprio réu, que, embora pudesse continuar no ataque, já que nada o impedia, nada fez, deixando assim de esgotar todos

os meios ao seu alcance para a consumação do crime, preferindo sair do local.

Visível, pois, a figura da desistência voluntária.

Como ensina Mirabete, por motivos de política criminal, estimulando-se o agente a não consumir o crime, prevê a lei, no art. 15 do Código Penal, duas hipóteses de tentativa abandonada: a desistência voluntária e o arrependimento eficaz. Não se trata de caso de isenção de pena ou de extinção da punibilidade, pois a desistência voluntária exclui a própria tipicidade da tentativa, uma vez que o crime não se consuma por vontade do próprio agente, eliminando-se, portanto, o segundo elemento da tentativa. Na desistência voluntária, o agente, embora tenha iniciado a execução, não a leva adiante, desistindo da consumação. Basta, pois, que o agente não tenha sido coagido, moral ou materialmente, à interrupção do *iter criminis*. É a hipótese dos autos, em que o réu, podendo continuar livremente no ataque, não o fez, tendo desistido voluntariamente.

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência:

Para a configuração da desistência voluntária, é necessário que o agente não tenha sido coagido, moral ou materialmente, à interrupção do *iter criminis* (TACRSP - RJDACRIM 5/89).

A tentativa de morte exige, para o seu reconhecimento, atos inequívocos da intenção homicida. Não basta, pois, para configurá-la, o disparo de arma de fogo e a ocorrência de lesões corporais no ofendido, principalmente quando o réu não foi impedido de prosseguir na agressão (TJSP - RT 728/533).

Mesmo que a intenção do acusado fosse a de matar a vítima, não se configura a tentativa de homicídio se voluntariamente desiste da ação delituosa, após atingi-la com dois disparos, abandonando o local com três balas intactas no tambor de seu revólver (TJSP - RT 544/346).

Assim, rejeitando todos os argumentos do combativo recorrente, entendo que o réu efetivamente desistiu voluntariamente da empreitada criminosa, pois poderia continuar no ataque e não o fez, não se extraindo dos autos qualquer coação, moral ou material, a interromper o *iter criminis*.

Dessa forma, o réu deve responder apenas pelos atos praticados, ou seja, pelas lesões corporais produzidas na vítima, sendo correta a decisão desclassificatória.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sem custas.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e FURTADO DE MENDONÇA.

Súmula - RECURSO DESPROVIDO.

• • •